(189/2026-E)

TABELIONATO DE NOTAS – "E-NOT ASSINA" – E-NOTARIADO – EDIÇÃO DO PROVIMENTO CNJ Nº 200/2025 – MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL DO CNB/SP – INTERPRETAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL — DECISÃO DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE JÁ DIRIMIU A QUESTÃO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de manifestação apresentada pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), por meio de seu Presidente, em resposta à solicitação desta Corregedoria-Geral da Justiça, acerca dos impactos do Provimento CNJ nº 200, de 25 de junho de 2025, sobre as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 308/313).

O presente procedimento administrativo tem longa tramitação, iniciada em 2022 perante esta Corregedoria e posteriormente apensada ao Pedido de Providências nº 0004654-88.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, no qual se debateu amplamente a regularidade do sistema *e-Not Assina* da plataforma *e-Notariado*, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB-CF), especialmente quanto à denominada *"trava de renovação"* de certificados digitais notarizados pelo prazo de três anos junto ao tabelião emissor.

Durante a tramitação do Pedido de Providências nº 0004654-88.2022.2.00.0000 no CNJ, diversas Corregedorias Estaduais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 0WW4Q9I1.

manifestaram-se sobre a matéria, com posicionamentos não uniformes (fls. 107/273).

Em 24 de junho de 2025, o Ministro Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão (fls. 274/277) nos autos do Pedido de Providências nº 0004654-88.2022.2.00.0000, na qual determinou a atualização do Provimento 149/2023, com acréscimo de parágrafo sexto ao artigo 292, para esclarecimento aos usuários quanto à liberdade para escolha do tabelião de notas, inclusive no que tange à emissão de certificado digital notarizado.

Em cumprimento a essa decisão, foi editado o Provimento CNJ nº 200/2025, em 25 de junho de 2025, com a seguinte redação:

> *"Art.292. (...)*
>
> *§ 6º A vinculação do certificado digital notarizado ao tabelião emissor não impede o exercício da liberdade de escolha do notário por parte do usuário. A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar revogação, possibilitando a emissão de novo certificado digital notarizado perante qualquer outro tabelião de notas, independentemente do prazo de validade outrora atribuído ao certificado revogado."*

Instado (fls. 298), o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) apresentou manifestação asseverando haver duas interpretações juridicamente possíveis da expressão *"perante qualquer outro tabelião de notas"* contida no aludido Provimento: uma interpretação sistemática e restritiva, que vincula o dispositivo ao artigo 289 do CNN/CNJ-Extra e ao artigo 9º da Lei nº 8.935/1994, mantendo a competência territorial absoluta; e uma

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 0WW4Q9I1.

interpretação literal e extensiva, que afastaria completamente as regras de competência territorial para a emissão de certificados digitais notarizados.

Diante disso, posicionou-se expressamente pela interpretação restritiva, argumentando que a interpretação extensiva geraria: fragilização da segurança jurídica dos atos notariais remotos; desestruturação da organização tributária estadual com fuga de receitas de emolumentos; incompatibilidade com o regime constitucional de delegação territorialmente delimitada; e risco de descumprimento das normas estaduais paulistas, considerando a diversidade de padrões de fiscalização entre Estados. Em conclusão, sugeriu que esta Corregedoria se manifeste perante a Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando esclarecimento oficial sobre a interpretação do Provimento nº 200/2025. Ademais, desaconselha alteração imediata das NSCGJ/SP enquanto não houver definição nacional uniforme.

É o relatório.

Opino.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo CNB/SP, não há necessidade de nova manifestação perante a Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que a decisão de fls. 274/277, proferida pelo eminente Ministro Corregedor Nacional de Justiça, já enfrentou e resolveu expressamente a questão da territorialidade, *in verbis:*

> *"(...) 2. As manifestações colhidas revelam que a controvérsia não reside propriamente na legalidade da emissão do certificado digital notarizado ou na fixação de um prazo de validade, mas sim na percepção da efetividade do direito de livre escolha do tabelião diante do mecanismo do "travamento" e da necessidade de renovação ou reemissão do certificado. Embora*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 0WW4Q9I1.

o CNB/CF afirme a possibilidade de revogação a qualquer tempo, a clareza dessa informação e a facilidade de exercício desse direito parecem ser pontos de atrito. A principal questão pendente, portanto, é conciliar a segurança jurídica proporcionada pela vinculação inicial e o prazo de validade com a garantia plena da liberdade do usuário de eleger o tabelião de sua preferência, especialmente no que tange à renovação ou nova emissão. A fixação de um prazo de validade para o certificado digital notarizado em três anos, por analogia aos certificados digitais ICP-Brasil, se mostra razoável e atende à necessidade de higidez e segurança jurídica para os atos notariais eletrônicos. A argumentação do CNB/CF de que essa medida é salutar e busca alcançar segurança jurídica ao ato, criando um vínculo de confiança entre o usuário e o tabelião de notas, é pertinente. De igual modo, a observância da circunscrição territorial dos notários na prática de atos eletrônicos, conforme o art. 9º da Lei 8.935/1994 e o art. 289 do CNN/CN/CNJ-Extra, é fundamental para preservar a estrutura de delegação e evitar concorrência desleal.(...)"

A decisão foi inequívoca ao consignar que *"a observância da circunscrição territorial dos notários na prática de atos eletrônicos, conforme o art. 9º da Lei 8.935/1994 e o art. 289 do CNN/CN/CNJ-Extra, é fundamental para preservar a estrutura de delegação e evitar concorrência desleal"*.

Não se tratou de mera consideração acessória ou argumentação secundária, mas de fundamento essencial e determinante para a validação do sistema *e-Not Assina*. O CNJ validou o sistema sob a condição expressa de que a territorialidade seja preservada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 0WW4Q9I1.

Portanto, a expressão *"perante qualquer outro tabelião de notas"*, constante do § 6º do art. 292 do Provimento CNJ 200/2025, deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com a decisão que lhe deu origem, significando *"qualquer outro tabelião de notas territorialmente competente"*, nos termos do art. 9º da Lei 8.935/1994 e do art. 289 do CNN/CNJ-Extra.

Como a decisão do CNJ de fls. 274/277 já definiu expressamente que deve ser observada a circunscrição territorial prevista no art. 9º da Lei 8.935/1994 e no art. 289 do CNN/CNJ-Extra, não há necessidade de alteração formal das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de que: ***(a)*** Não há necessidade de nova manifestação perante o CNJ, pois a decisão de fls. 274/277 já definiu expressamente que deve ser observada a circunscrição territorial dos notários (art. 9º da Lei 8.935/94 e art. 289 do CNN); ***(b)*** A expressão *"perante qualquer outro tabelião de notas"* (§ 6º do art. 292 do Provimento CNJ 200/2025) deve ser interpretada sistematicamente como *"qualquer outro tabelião de notas territorialmente competente"*; ***(c)*** Não há necessidade de alteração das NSCGJ/SP, pois a interpretação decorre diretamente da decisão vinculante do Corregedor Nacional de Justiça; ***(d)*** Convém publicar no Diário Eletrônico da Justiça o parecer e a vossa decisão que porventura o aprovar, se assim entender conveniente Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 0WW4Q9I1.

CONCLUSÃO

Em 15 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2022/00068875

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos ora adotados, e **determino o arquivamento** do presente expediente.

Comunique-se ao CNB/SP.

Publiquem-se esta decisão e o parecer, uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento geral.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (18/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código S4LV81H4.